

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PL 3847/2004 (APENSO PL 5697/2005)

Dispõe sobre os órgãos de representação estudantil, direitos de organização e participação dos estudantes e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime os artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto Substituto ao Projeto de Lei 3847, de 2004, da ilustre relatora deputada Alice Portugal.

JUSTIFICAÇÃO

A ilustre relatora deputada Alice Portugal apresentou o substitutivo ao Projeto de Lei nº 3847, de 2004, que **Dispõe sobre a organização e participação dos estudantes nas instituições públicas e privadas da educação básica e da educação superior, trata dos órgãos de representação estudantil, e dá outras providências.**

No substitutivo inclui autonomia ampla de organização das entidades representativas de estudantes sem qualquer interferência das instituições de ensino superior públicas e privadas. Por outro lado, o Projeto interfere na autonomia das universidades e instituições de ensino superior, na disponibilização de espaços e constituição de seus conselhos.

No regime militar, as entidades estudantis lutaram para que tivessem autonomia da sua organização e independência de atuação, inclusive em relação a ocupação de espaço físico. Lutava-se para que as entidades estudantis fossem independentes das instituições de ensino superior.

Ainda no regime militar a luta era para a criação de DCES - Diretório Central de Estudantes Livres, e era comum que suas sedes estivessem fora das Instituições de Ensino.

Assim, a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, disciplina perfeitamente a relação do estudante com as instituições de ensino superior, sendo absolutamente desnecessária nova normatização neste sentido.

O Projeto assegura aos estudantes das instituições privadas de ensino, através de seus representantes, o acesso a metodologia de elaboração de planilhas de custos e respectivos cálculos.

A fixação das mensalidades escolares e seus reajustes são tratados exaustivamente no artigo 1º da Lei 9.870, de 1999, que exige total transparência no tocante a fixação do seu valor, na medida em que a vincula a uma planilha de custas fixada pelo Governo.

Diz a Lei:

Artigo 1º – valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º o valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional a variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. **(Acrescentado pela MP nº 2.173-24, de 2001)**

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo (NR) (Acrescentado pela MP nº 2.173-24, de 2001)

§ 5º o valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em 12 ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não exceda ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos

parágrafos anteriores. (Remunerado de § 3º para § 5º pela MP 2.173-24, de 2001).

§ 6º será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. (Remunerado de § 4º para § 6º pela MP nº 2.173-24, de 2001).

Com efeito, a Lei 9.870, de 1999, contempla a divulgação dos valores de anuidades escolares não somente as entidades estudantis, como também a toda alunado. Há que se considerar que qualquer abusividade de cláusulas e de fixação de preços podem ser contestadas pelas procuradorias de defesa do consumidor e pela Secretaria de Direito Econômico.

Há que se ressaltar também que com a expansão de instituições de ensino superior as variações de preços e de cursos possibilitam maior acesso e condição de escolha do aluno.

Sem dúvida que o Congresso precisa buscar formas de funcionamento do aluno carente, independentemente dos programas existentes como o **FIES** e **PROUNI**.

DEPUTADO JOÃO MATOS